

# Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.396/2003

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

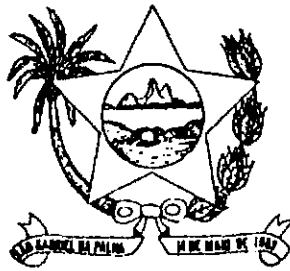
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída, no Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, destinada ao custeio do consumo da energia elétrica da iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como dos serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e de livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluindo do fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e assim definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ainda que de responsabilidade do município.

Art. 2º- O valor da COSIP será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo das Tabelas I e II, constantes do Anexo I, desta Lei, tendo como base de cálculo o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública (Subclasse B4A), expressa em R\$/MWh, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, vigente no mês da cobrança.

§ 1º - A base de cálculo será automaticamente corrigida sempre que houver variação no valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública, nos limites autorizados pela ANEEL.



# **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - As faixas de consumo e os percentuais incidentes, estabelecidos no Anexo I desta Lei, poderão, com aprovação do Poder Legislativo, ser revistos e alterados com o objetivo de acompanhar a evolução de valores e preços na conjuntura econômica nacional.

Art. 3º - É fato gerador da COSIP a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, assim como a realização dos serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública.

Art. 4º - Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o usuário, a qualquer título, de unidade imobiliária servida ou beneficiada por iluminação pública, ainda que não edificada.

Art. 5º - Quando se tratar de imóvel edificado, que possua ligação de energia elétrica, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

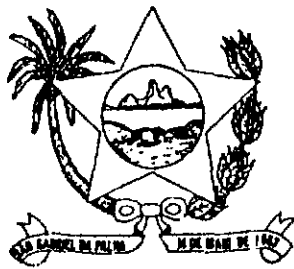
Art. 6º - Quando se tratar de imóvel não edificado, ou que não possua ligação de energia elétrica, a COSIP será lançada, anualmente, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, à razão de 0,2 (dois décimos) de R\$ 20,00 (vinte reais) por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, aplicar-se-ão à COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 7º - Estão isentos da COSIP:

- I) os consumidores da classe residencial (Grupo B) com consumo de até 50kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;
- II) os consumidores da subclasse residencial baixa renda, assim definidos conforme legislação específica;
- III) os consumidores da classe rural; e
- IV) os consumidores, de qualquer classe, cujos imóveis não são servidos por iluminação pública.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizada a celebrar convênio ou contrato com a Empresa Luz e Força Santa Maria S.A – ELFSM, para que proceda à arrecadação da COSIP, na forma estabelecida no artigo 5º desta Lei.



## **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- Art. 9º- No caso de ser firmado convênio ou contrato com a concessionária, essa deverá repassar, mensalmente, o produto de arrecadação para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo a este, até o último dia do mês subsequente, o demonstrativo da arrecadação.
- Art. 10 -Aplicam-se à COSIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e da legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.
- Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

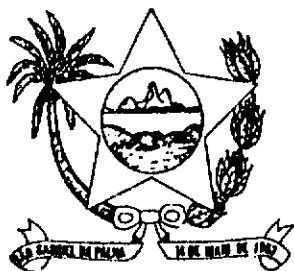
### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 03 de Junho de 2003.

**GETÚLIO MANOEL LOUREIRO**  
*Prefeito Municipal*

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

**RICHELMI NETZEL MILKE**  
*Secretário Municipal de Administração*



**Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ANEXO I**

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP (ART. 2º) DOS IMÓVEIS EDIFICADOS.

**TABELA I**

CLASSE RESIDENCIAL			
Grupo "A" (Alta Tensão)		Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo	Alíquota(%)	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
1.1 – Até 1000 kWh/Mês	16,55	1.1 – até 50 kWh/Mês	Isento
1.2 – de 1001 a 5000 kWh/Mês	31,11	1.2 – de 51 a 70 kWh/Mês	1,31
1.3 – acima de 5000 kWh/Mês	46,33	1.3 – de 71 a 100 kWh/Mês	1,97
		1.4 – de 101 a 150 kWh/Mês	2,81
		1.5 – de 151 a 200 kWh/Mês	4,12
		1.6 – de 201 a 300 kWh/Mês	5,05
		1.7 – de 301 a 400 kWh/Mês	6,80
		1.8 – de 401 a 500 kWh/Mês	8,01
		1.9 – acima de 500 kWh/Mês	9,01

**TABELA II**

DEMAIS CLASSES (EXCETO RURAL E RESIDENCIAL BAIXA RENDA)			
Grupo "A" (Alta Tensão)		Grupo "B" (Baixa Tensão)	
Faixa de Consumo	Alíquota(%)	Faixa de Consumo	Alíquota (%)
1.1 – Até 1000 kWh/Mês	46,33	1.1 – até 30 kWh/Mês	1,77
1.2 – de 1001 a 5000 kWh/Mês	54,60	1.2 – de 31 a 50 kWh/Mês	2,11
1.3 – acima de 5000 kWh/Mês	83,84	1.3 – de 51 a 70 kWh/Mês	3,50
		1.4 – de 71 a 100 kWh/Mês	4,12
		1.5 – de 101 a 150 kWh/Mês	5,05
		1.6 – de 151 a 200 kWh/Mês	6,80
		1.7 – de 201 a 300 kWh/Mês	8,01
		1.8 – de 301 a 400 kWh/Mês	9,01
		1.9 – de 401 a 500 kWh/Mês	9,85
		1.10 – acima de 500 kWh/Mês	11,16